

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TERMO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - CIDADE: SÃO LUÍS SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Avenida Getúlio Vargas, 2001 – Monte Castelo – São Luís - MA - CEP - 65.025.000 Telefone fixo - (98) 32439297 - Celular/WhatsApp - (98)99981-1660 - Email - jzd-civel6@tjma.jus.br BALCÃO VIRTUAL - <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel6> PROCESSO Nº 0800710-66.2021.8.10.0011 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FASE: CONHECIMENTO REQUERENTE: SOFIA SORAYA SALES DE OLIVEIRA ADVOGADOS: MARIETA SOUSA ANDRADE NETA – OAB/MA 22.578, MARCELO EMÍLIO CÂMARA GOUVEIA – OAB/MA 6.785-A 1º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/MA 14.501-A E SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/MA 14.009-A 2º REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ADVOGADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES – OAB/PE 21.449-A

SENTENÇA: Relatório dispensado por permissivo do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Afirma a Requerente que em JULHO/2021 percebeu o lançamento de diversos descontos em sua conta bancária, correspondentes aos serviços de transporte e delivery da Requerida UBER, cuja utilização desconhece. Acrescenta que foi deduzido o valor total de R\$ 8.087,90 (oito mil oitenta e sete reais e noventa centavos) por operações realizadas entre 09 de agosto de 2020 e 21 de julho de 2021. Requereu, por isso, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados em sua conta, além de indenização por danos morais. O Requerido BANCO DO BRASIL S/A contestou os pedidos, argumentando que a parte Requerente não teve o devido cuidado com seu cartão de crédito/débito e a respectiva senha, possibilitando sua utilização por terceiros. Sob essa ótica, desconsidera sua responsabilidade pelos prejuízos narrados na inicial, pleiteando, ao fim a total improcedência dos pedidos. A Requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA também apresentou sua contestação, onde aduz preliminarmente que não lhe é possível cancelar, suspender ou estornar as cobranças lançadas nas faturas, providência esta que somente poderia ser realizada pelo Banco Administrador, de modo que, ao seu ver, resta ilegítima para responder à presente causa. No mérito afirmou que o cartão da Requerente foi vinculado ao perfil de usuário de MARIA OLÍVIA, ativo desde 07 de fevereiro de 2020, tendo esta utilizado-o até o dia 08 de março de 2021. Concluiu assentando que os serviços foram regularmente prestados, pelo que a cobranças correspondentes não se revestem de qualquer ilegalidade que sustente os pedidos exordiais, requerendo, pois, a sua improcedência. O Banco Requerido não teve ingerência sobre os descontos havidos na conta corrente da Demandante, mormente oriundos do cadastro de seu cartão nos sistemas da Requerida UBER, estando, pois alheio às circunstâncias narradas nos autos e aos danos destas advindos.

Nesta ótica, tenho-o por ilegítimo para responder à presente demanda. Ao seu turno, os documentos trazidos à inicial, somados ao histórico de serviços elencado no ev. 57793285 e às assertivas esposadas no mesmo petítório tornam incontroverso que as cobranças concernentes aos serviços da Requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA foram lançadas na conta-corrente da parte Demandante (art. 334, II do CPC/2015), não tendo aquela, por outro lado, comprovado que estes foram efetivamente utilizados por esta (art. 373, II do CPC e art. 6º, VIII do CDC), ou mesmo que minimamente procedera aos cuidados necessários a evitar eventuais fraudes (art. 14,§3º, I e II do CDC). Ao contrário, vê-se que o perfil de usuário onde os dados de pagamento da Requerente foram inseridos pertence inegavelmente a terceira pessoa de nome MARIA OLÍVIA, sendo, inclusive, notável pelos depoimentos prestados em Audiência que a Requerente possui carro próprio,

não necessitando do serviço de transporte de forma tão costumeira como utilizado naquela plataforma, evidenciando, em contrapartida, a inobservância da Requerida UBER ao seu dever de vigília, face aos riscos de sua atividade comercial (art. 374, I e 375 do CPC/2015), que deveria tomar como parâmetro de segurança a prévia e necessária confirmação da titular do cartão no momento do cadastro (art. 14, § 1º do CDC).

Nesse passo, uma vez inexorável que os apontamentos de débito em conta bancária se derem por serviço não contratado ou não utilizado pela Reclamante, deve esta ser restituída do numerário que lhe fora subtraído, com os devidos acréscimos legais. Por fim, não há dúvidas de a parte autora foi exposta a situação angustiante e causadora de grande perplexidade ao ser cobrado por débitos que não foram por si contraídos, dada a falha na segurança esperada, situações estas que se mostram suficientes para gerar o dano moral indenizável, nos termos do art. 6º, VI do CDC e 186 e 927 do CC/2002. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENO A REQUERIDA UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA A: 1 – RESSARCIR À REQUERENTE O VALOR DE R\$ 8.087,90 (OITO MIL OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE AOS PAGAMENTOS/DESCONTOS LANÇADOS SOBRE A CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE, ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS (1% AO MÊS – SELIC) A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO; 2 - PAGAR À AUTORA O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS (1% AO MÊS) E CORRIGIDO MONETARIAMENTE (INPC), NOS MOLDES DO ENUNCIADO 10 DAS TRCC/MA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. EXCLUO DA LIDE O REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A, FACE À SUA ILEGITIMIDADE. CONCEDO À REQUERENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Registrada e Publicada no sistema. Intimem-se as partes. Serve esta sentença como Carta/Mandado de Intimação. São Luís - MA, data do sistema. Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos Juíza de Direito Titular